

**EMENDA N° - CCJ  
(ao PLC nº 141, de 2009)**

O art. 11 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**“Art. 11 A – Nos formulários de requerimento de registro de candidato deve constar campo, de preenchimento obrigatório, reservado a identificação de raça ou cor, conforme critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.**

**Parágrafo único – O Tribunal Regional Eleitoral dará ampla divulgação, mediante campanhas institucionais informativas, sobre a proporção de candidatas e de candidatos eleitos em conformidade com os critérios estabelecidos no caput deste artigo.” 9 (NR)**

**Justificativa**

Termos nos registros de candidatos estes campos é fundamental para que tenhamos clareza de como o processo eleitoral se processar, termos estatísticas que demonstrem a real distribuição de voto.

Estas simples informações são fundamentais para estudos políticos na academia e no próprio governo, para fomentar políticas públicas de promoção social e afirmativas.

Sala da Comissão, em

**SERYS SLHESSARENKO  
Senadora da República**